



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006196/2003-35
Recurso Embargos
Acórdão nº 9101-006.268 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2022
Embargante CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. SANEAMENTO.

Verificando-se alguma obscuridade no acórdão embargado impõe-se aclarar o seu conteúdo decisório, sem efeitos infringentes, para que deixar claro que o colegiado deixou de conhecer do recurso especial referente à matéria autônoma relacionada à homologação tácita de pedido de compensação que não afetava a discussão da matéria efetivamente conhecida concernente à aplicação do prazo decadencial em processos de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada pela Embargante.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (e-fls. 701/707) opostos pelo sujeito passivo acima identificado contra o Acórdão de Recurso Especial nº 9101-004.257 (e-fls. 674/689), proferido na sessão de julgamento realizada em 09/07/2019, na qual o Colegiado prolatou a seguinte decisão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à decadência e, no mérito, na parte conhecida, acordam em dar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Cristiane Silva Costa, Lívia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto (suplente convocada), que não conheceram do recurso e que lhe negaram provimento. Votou pelas conclusões, quanto ao conhecimento, a conselheira Edeli Pereira Bessa.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Não se conhece de recurso especial que pretende afastar homologação tácita de compensação declarada de ofício no acórdão recorrido, apesar de já homologada expressamente quando do reconhecimento parcial do direito creditório utilizado pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTO A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação completamente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Cientificado do acórdão em 03/02/2020 (e-fls. 698), o sujeito passivo opôs em os Embargos de Declaração 07/02/2020 (e-fl. 700).

Os embargos foram admitidos por meio do despacho de embargos da presidente 1ª Turma da CSRF (fls.720/725)

Por bem resumir a discussão dos embargos opostos pela contribuinte e os termos em que foi admitido, transcrevo os excertos pertinentes do referido despacho, *verbis*:

O contribuinte alega haver contradição e obscuridade no acórdão recorrido, o que motiva o presente embargos de declaração.

Alega, nesse sentido, que:

Apenas para fins de contextualização, o acórdão da 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 1ª Seção de Julgamento desse E. CARF deu provimento ao Recurso Especial (sic) da Embargante sob dois fundamentos:

(1) ocorrência de homologação tácita das compensações, eis que decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a transmissão do pedido de compensação e o despacho decisório e (2) ocorrência da decadência do débito fiscal, nos termos da ementa abaixo:

(...)

Em face desse acórdão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial visando à reforma de ambos os fundamentos que levaram ao provimento do Recurso Voluntário da Embargante, notadamente ocorrência da decadência e deflagração da homologação tácita. Ao apreciar o recurso fazendário, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF proferiu o acórdão nos termos abaixo:

(...)

Vê-se, a partir disso, que, para o tema relacionado à decadência, a r. decisão embargada negou conhecimento ao Recurso Especial da Fazenda, o que, em princípio, implicaria na manutenção dos fundamentos de decidir do r. acórdão reformado nesse aspecto e consequente cancelamento integral do débito fiscal.

Ocorre que, além de o v. acórdão embargado não se ater ao pedido fazendário, acabou por inovar em matéria fática, de modo a reapreciar todos os marcos relevantes para a configuração da dita homologação. Vejamos, nesse sentido, trecho abaixo do acórdão embargado:

(...)

Com efeito, a r. decisão embargada trouxe novos elementos aos autos sem, contudo, conhecer do recurso fazendário no tocante à homologação tácita, o que constitui, no mínimo, uma impropriedade técnica.

Isso porque, não sendo conhecido o Recurso Especial das partes, a consequência natural é a manutenção do acórdão anterior nos termos em que proferido, e não a criação de novos fundamentos, *ex officio*, para assegurar a manutenção do crédito tributário.

Nos termos do art. 67, § 1º do RICARF “não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente” e, com isso, o não conhecimento implica na manutenção do entendimento consubstanciado na decisão anterior.

Com isso, pode-se dizer que existe uma contradição e obscuridade patente na r. decisão embargada, porquanto, ao mesmo tempo em que os Ilmos. Conselheiros da E. 1ª Turma não conheceram do recurso fazendário, mantiveram o reconhecimento da homologação tácita sob fundamentos diversos.

Assiste razão a agravante (sic).

No presente caso, o contribuinte solicitou a compensação de crédito relativo a saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurado no ano-calendário 2002, com estimativas dessa mesma contribuição relativas a janeiro, fevereiro e março de 2003, mediante formulário em papel, nos termos da IN SRF nº 210, de 2002. Posteriormente, apresentou declarações de compensação, mediante programa PER/DCOMP.

Conforme o despacho decisório da DRF de origem (fls.213/226) e despacho complementar (e-fls.235/237), foram analisadas as declarações de compensação com a utilização de saldo credor de CSLL do ano-calendário 2002, a partir da análise das apurações declaradas pelo contribuinte nos anos-calendário de 1996 a 2001, e homologadas as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, tendo restado saldo devedor.

A autoridade fiscal reconheceu direito creditório no valor de R\$ 12.648.309,63, ao invés do valor de R\$ 15.755.331,17 apurado pela recorrente, tendo sido glosada a importância de R\$ 3.107.021,54, no ano-calendário de 2002. Esta glosa deveu-se ao fato de ter sido constatado que os valores dos saldos negativos dos períodos de 1996 a 2001, que tiveram influência no saldo negativo pretendido de 2002, estariam incorretos.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade e, posteriormente, o recurso voluntário.

A decisão de segunda instância deu provimento ao recurso (Acórdão nº 1202-000.246, de 09/03/2010), para acolher tanto a prejudicial de decadência suscitada pela recorrente quanto a alegação de ocorrência da homologação tácita de compensação suscitada de ofício. Nesse sentido, extraem-se os seguintes trechos do voto do relator (grifos acrescidos):

(...)

A recorrente pugna pela decadência do direito de o fisco rever as bases de cálculo da CSLL relativas aos anos-calendário de 1996 a 2002, revisão efetua no "Despacho Decisório", de 213 a 226.

O fundamento da decisão ora recorrida é de que a legislação não fixou prazo decadencial para a administração tributária verificar a regularidade dos créditos tributários pretendidos pela contribuinte e que esta atividade não se configuraria em lançamento tributário sujeito ao prazo decadencial de cinco anos.

No caso dos autos penso que a razão está com a contribuinte.

(...)

A decadência do direito de fiscalizar as bases de cálculos da CSLL relativas aos anos-calendário de 1996 a 2002, é o primeiro fundamento para excluir a glosa da compensação da importância de R\$ 3.107.021,54, no ano-calendário de 2002.

O segundo fundamento para justificar a exclusão da referida glosa também se refere à decadência pela ocorrência da homologação tácita, ora suscitada de ofício.

(...)

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso, para acolher a preliminar de decadência suscitada pela contribuinte e de ocorrência da homologação tácita suscitada de ofício.

Em que pese a dupla fundamentação, apenas esta última ficou constando da ementa, o que sugere haver prevalência da homologação tácita para solucionar o litígio:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PRAZO.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da Declaração de Compensação, a teor das disposições do art. 74 e seu § 5º da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003.

Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data da protocolização da Declaração de Compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

A PGFN interpôs recurso especial, o qual foi admitido, com relação às seguintes matérias:

a) Decadência para o Fisco rever as bases de cálculo da CSLL, relativas aos anos-calendário 1996 a 2001, concluindo que (e-fls. 608):

Ao analisar ementas e trecho do paradigma reproduzido fica evidente que no recorrido considerou-se que o procedimento de verificação de liquidez e certeza do crédito incluído em compensação de tributo estaria sujeito ao prazo de decadência, de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, ao passo que nos paradigmas considerou-se que inexistia prazo para conferir se o contribuinte tem direito a crédito a ser compensado.

b) **Homologação tácita de compensação**, concluindo que (e-fls. 608):

A consulta às ementas basta para identificar a diferença entre posições quanto ao prazo para homologação tácita de pedido de compensação apresentado antes de 30/10/2003: no recorrido, entendeu-se que, em 2002, o prazo para homologar compensação seria de 5 anos contados da data do protocolo do pedido; no paradigma entendeu-se que antes de 30/10/2003, data em que entrou em vigor o art. 17 da Medida Provisória no 135/2003, esse prazo inexistia. Desse modo, conclui-se que, frente a situação semelhante - compensação pleiteada antes de 30/10/2003 - adotaram-se entendimentos díspares quanto à existência de prazo de 5 anos para homologação tácita, estando, portanto, demonstrada a divergência de entendimentos para essa matéria.

No tocante à questão tratada no item “b” (homologação tácita dos pedidos anteriores a 30/10/2003 - paradigma Acórdão nº 203-11.648), o voto condutor do acórdão embargado negou seguimento nos seguintes termos:

Inócuo, assim, discutir se a homologação tácita prevista no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, era aplicável à DCOMP apresentada em 05/05/2003, porque a homologação desta DCOMP subsistirá em razão da imputação, a ela, do direito creditório parcialmente reconhecido à contribuinte.

Conclui-se, portanto, que falece interesse à recorrente.

Por tais razões, deve ser negado conhecimento ao recurso especial da PGFN quanto a esta matéria.

Já no que concerne à matéria tratada no item “a” (“Decadência para o Fisco rever as bases de cálculo da CSLL relativas aos anos-calendário 1996 a 2001” - Acórdão paradigma nº 2201-00.248), foi dado provimento ao recurso especial, por entender haver similitude fática para fins de comprovação da alegada divergência.

Nesse sentido, foi mantido o entendimento de que:

Diante disso, compete ao interessado comprovar o seu alegado crédito líquido e certo suficiente para compensar o débito informado, devendo a verificação do crédito subsidiar a homologação do pedido de compensação prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Não cabe aqui opor ao Fisco a vedação a essa verificação com base em regra de decadência prevista para o lançamento de ofício (art. 173) ou por homologação (art. 150, §4º), destinada a delimitar poder-dever de efetuar o lançamento na forma do art. 142 do CTN.

(...)

Assim, nessa matéria não deve prevalecer o entendimento do colegiado a quo, cabendo afastar a decadência antes reconhecida.

Conclusão

Por todos estes fundamentos, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto à decadência e, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento

Note-se que, o acórdão embargado, apesar de não conhecer do recurso especial da PGFN, no que concerne à homologação tácita (mantendo, assim, a extinção do crédito tributário compensado), dele tomou conhecimento com relação ao tema decadência (no caso, a decadência está relacionada ao direito de o fisco proceder a alteração dos saldos negativos da CSLL de 1996 a 2001, que tiveram influência na composição do crédito pretendido em 2002).

Ocorre que, em se tratando de compensação, o reconhecimento da homologação tácita com a consequente extinção do crédito tributário (tema “b”) implica em tornar inócua a discussão relativa ao prazo decadencial do direito de o fisco verificar a liquidez e certeza do crédito incluído em compensação de tributo (tema “a”). A própria decisão de 2ª instância adotou implicitamente esse entendimento, quando fez referência em sua ementa somente à homologação tácita.

Portanto, há uma aparente contradição entre a decisão da CSRF e seus fundamentos, o que justifica a apreciação pelo Colegiado, nos termos do art. 65, ANEXO II, do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Identifica-se também dificuldade de o contribuinte compreender o que foi decidido, conforme se verifica no seguinte trecho dos embargos:

Nesse sentido, a embargante alega que “(...) existe uma **contradição e obscuridade patente** na r. decisão embargada, porquanto, ao mesmo tempo em que os Ilmos. Conselheiros da E. 1ª Turma não conheceram do recurso fazendário, mantiveram o reconhecimento da homologação tácita sob fundamentos diversos”.

Por tais razões, os embargos devem ser acolhidos.

Diante do exposto, e com fulcro no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração opostos, para que o Colegiado se manifeste acerca da contradição e obscuridade suscitada pela Embargante.

Considerando-se que a relatora não integra atualmente o Colegiado, encaminhem-se os autos para sorteio de novo relator, entre os Conselheiros da 1ª Turma da CSRF, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Na sequência os autos foram sorteados a este relator para julgamento dos embargos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator.

Os embargos são tempestivos e foram regularmente admitidos pela presidente da 1ª Turma da CSRF.

A contribuinte, ora embargante, alega contradição e obscuridade do acórdão embargado na medida em que *“mesmo tempo em que os Ilmos. Conselheiros da E. 1ª Turma não conheceram do recurso fazendário, mantiveram o reconhecimento da homologação tácita sob fundamentos diversos”*.

Na leitura da embargante, uma vez que o acórdão embargado entendeu existir um duplo fundamento de decidir no Acórdão nº 1202-00.246, proferido pela 2ª Turma da 2ª Câmara desta Seção, para dar provimento ao recurso voluntário, quais sejam: - a existência de homologação tácita e - o reconhecimento de decadência para a revisão das bases de cálculo da CSLL, o não conhecimento da primeira matéria pelo colegiado (reconhecimento da homologação tácita) seria suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a reforma do outro fundamento (reconhecimento da decadência) seria insuficiente para a reforma da decisão.

Não obstante, o colegiado, por maioria, seguiu o voto da relatora, i. conselheira Viviane Vidal Wagner, para conhecer parcialmente do recurso especial, apenas quanto à decadência, para, no mérito, na parte conhecida, dar-lhe provimento.

Em que pese a aparente dificuldade de compreensão do teor do quanto decidido por este colegiado, em sua composição em 09 de julho de 2019, entendo que não existe contradição na decisão embargada. Quiçá alguma obscuridade.

Com efeito, a d. relatora do acórdão embargado, i. conselheira Viviane Vidal Wagner, em análise percuciente dos autos observou que o colegiado *a quo* não se atentara para o fato de que o pedido de compensação cuja homologação tácita foi reconhecida já havia sido homologada expressamente no despacho decisório, de sorte que era inócuo tal consideração na decisão recorrida. Dai a inutilidade de sua discussão sob qualquer perspectiva no recurso especial.

De fato, o pedido de compensação formulado em 05/05/2003, que inaugura o presente processo (fls. 2/3), refere-se à compensação da estimativa da CSLL dos períodos de apuração de janeiro, fevereiro e março de 2003, que foram expressamente homologadas no despacho decisório (fls. 216/229).

Assim, o reconhecimento da homologação tácita, suscitada de ofício pelo relator do acórdão de recurso voluntário, em nada influenciou no deslinde do processo e, conforme bem observado pela d. relatora do acórdão embargado, não se constituiu em fundamento autônomo que por si só daria razão à contribuinte. Daí, o fato de não ser conhecida tal matéria em nada afetava o exame da outra matéria recorrida, concernente ao reconhecimento da decadência.

É o que se extrai do voto condutor do acórdão embargado, quando a relatora tratou do conhecimento do recurso, *verbis*:

[...]

Contudo, embora caracterizada a divergência em face do paradigma indicado, o recurso especial não deve ser conhecido por ser inútil à recorrente o provimento pretendido.

Isto porque o Colegiado a quo não observou, ao declarar a homologação tácita da DCOMP apresentada em 05/05/2003, que esta compensação já havia sido homologada expressamente pelo reconhecimento parcial do indébito alegado pela contribuinte.

De fato, nota-se no voto condutor do julgado recorrido que, ao apreciar a arguição de decadência do direito de o Fisco revisar o direito creditório utilizado em compensação, o Conselheiro Relator se debruçou sobre os fundamentos da decisão de 1ª instância, assim se manifestando:

A recorrente pugna pela decadência do direito de o fisco rever as bases de cálculo da CSLL relativas aos anos-calendário de 1996 a 2002, revisão efetua no "Despacho Decisório", de 213 a 226.

O fundamento da decisão ora recorrida é de que a legislação não fixou prazo decadencial para a administração tributária verificar a regularidade dos créditos tributários pretendidos pela contribuinte e que esta atividade não se configuraria em lançamento tributário sujeito ao prazo decadencial de cinco anos.

No caso dos autos penso que a razão está com a contribuinte.

Com efeito, segundo descrito no "Despacho Decisório", fls. 219 a 224, a autoridade fiscal revisou as demonstrações das bases de cálculos da CSLL, declaradas pela contribuinte, nos anos-calendário de 1996 a 2002; solicitou a apresentação de documentos, demonstrativos de compensações, comprovantes de retenções na fonte realizadas por órgãos públicos, cópia do "Termo de Cisão com Laudo de Avaliação da cisão parcial ocorrida em 29/12/1998 e da cisão parcial de 31/08/2004, alocou valores e efetuou glosas relativas a anos-calendário já abrangidos pela decadência, para então definir o valor do direito creditório que reconheceu existir em 31/12/2002, ou seja, promoveu verdadeira fiscalização quanto aos anos-calendário de 1996 a 2002. Esta é uma atividade típica de lançamento que o fisco deveria ter exercido dentro do prazo de cinco anos a partir da ocorrência de cada um dos fatos geradores referentes aos anos-calendário analisados, ocasião em que deveria ter efetuado lançamento de diferenças de contribuições que eventualmente viessem a ser apuradas e oportunizado à contribuinte se manifestar sobre as irregularidades eventualmente apuradas.

A decadência do direito de fiscalizar as bases de cálculos da CSLL relativas aos anos-calendário de 1996 a 2002, é o primeiro fundamento para excluir a glosa da compensação da importância de R\$ 3.107.021,54, no ano-calendário de 2002.

O segundo fundamento para justificar a exclusão da referida glosa também se refere A. decadência pela ocorrência da homologação tácita, ora suscitada de ofício.

Com efeito, o art. 74 e seu § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, definiram o limite temporal para homologação das compensações declaradas pelos contribuintes, a saber:

[...]

No caso presente a "Declaração de Compensação" formulada pela contribuinte **foi protocolizada na repartição fiscal em 05/05/2003, fls. 01, ao passo que o "Despacho Decisório", fls. 213 a 224, e correspondente decisão do chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT, da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SPO, fls. 225/226, que homologou as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, foram exarados em 30/04/2008 e cientificados à contribuinte apenas em 07/05/2008**, segundo documento da ECT de fls. 247, ou seja, dois dias após a ocorrência da homologação tácita da compensação efetuada pela contribuinte, prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que se operou em 05/05/2008. Segue-se o "Despacho Decisório Complementar" de fls. 236/237, exarado em 20/05/2008, que além de não admitir a PER/DCOMP retificadora, no 23658.14994.250907.1.7.03-0139, no valor de R\$ 3.130.461,75, decidiu também "..., ratificar em todos os termos a decisão de fls. 213 a 226 ...", referindo-se ao primeiro "Despacho Decisório". O "Despacho Decisório Complementar" foi cientificado à contribuinte em 28/05/2008, segundo "A. R." afixado às fls. 248.

Destarte, transcorridos mais de 5 (cinco) anos, contados da data de protocolização da "Declaração de Compensação", fls. 01, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva dos correspondentes créditos tributários compensados. (grifos do original)

Ao assim proceder, o Conselheiro Relator derivou para a análise da homologação tácita das DCOMP apresentadas, de ofício, conduziu o Colegiado a quo a reconhecer a homologação tácita de compensação que sequer estava em litígio.

Isto porque, como se vê no Despacho Decisório às e-fls. 216/229, a autoridade fiscal reconheceu à contribuinte direito creditório no montante de R\$ 12.648.309,63, referente a saldo credor de CSLL do ano-calendário 2002, e homologou a DCOMP de fl. 01 bem como os PER/DCOMP transmitidos a partir de 17/06/2003, até o limite do crédito tributário reconhecido. Tal imputação foi promovida conforme demonstrativos às e-fls. 371/372, em razão da qual restaram extintos os débitos individualizados às e-fls. 374/378, dentre os quais aqueles sob código 2484, vencidos em 28/02/2003, 31/03/2003 e 30/04/2003, nos valores de R\$ 628.823,04, R\$ 509.973,95 e R\$ 4.709,72, informados na DCOMP apresentada em 05/05/2003 (fl. 01).

Inócuo, assim, discutir se a homologação tácita prevista no art. 74, §5º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, era aplicável à DCOMP apresentada em 05/05/2003, porque a homologação desta DCOMP subsistirá em razão da imputação, a ela, do direito creditório parcialmente reconhecido à contribuinte.

Conclui-se, portanto, que falece interesse à recorrente.

Por tais razões, deve ser negado conhecimento ao recurso especial da PGFN quanto a esta matéria.

[...] (g. n.)

Como se vê a discussão quanto à homologação tácita abrange apenas uma pequena parcela dos créditos utilizados em compensações realizadas pela contribuinte que foram analisadas nestes autos.

A discussão acerca da decadência do direito do Fisco em revisar os saldos negativos apurados em períodos anteriores afetava o montante total do crédito de saldo negativo efetivamente reconhecido no despacho decisório, que ao fim e ao cabo restou insuficiente para

homologar todas as compensações pleiteadas pela contribuinte mediante a utilização do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002.

Trata-se, portanto, de matéria autônoma que independia da discussão relacionada à homologação tácita.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a obscuridade apontada.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado